



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Regional de Cultura		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas – FACESM, com sede no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC N°: 202022627		
PARECER CNE/CES N°: 246/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas – FACESM, com sede no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD n°: 202022627

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 350

CNPJ: 17.860.164/0001-91

Razão Social: CENTRO REGIONAL DE CULTURA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 508

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DO SUL DE MINAS - FACESM

Endereço: Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, n. 45, São Judas Tadeu, Itajubá (MG). CEP 37504066.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2017)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: -----

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202023184	1546531	ADMINISTRAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 04/02/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 167537), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 15/09/2021 a 17/09/2021, no endereço: Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, N. 45, Bairro São Judas Tadeu, Itajubá – MG (CEP:37504-066), e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,86
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	3,41
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco*, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

- Indicador 2.4 – PDI: manutenção do conceito 2.
- Indicador 2.7 - Estudo para implantação de polos: manutenção do conceito 2.
- Indicador 5.14 - Infraestrutura tecnológica: minoração do conceito 3 para 1.
- Indicador 5.15 - Infraestrutura de execução e suporte: manutenção do conceito 3.
- Indicador 5.17 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação: manutenção do conceito 3.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,86
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	3,29
Conceito Final Faixa	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

- Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica: conceito 1.

A Comissão de Avaliação atribuiu o Conceito 3, justificando que:

“A base tecnológica explicitada no PDI define como recursos tecnológicos os meios que proveem o acesso à informação no que se refere ao processo de ensino-aprendizagem e gestão acadêmica para os cursos de EAD, destacando o sistema de gestão e o AVA que ainda está sendo desenvolvido por uma empresa local. O sistema acadêmico está disponibilizado no local físico da instituição com um servidor rodando Windows Server sendo autenticado por AD. Não há uma capacidade de estabilidade da energia elétrica, visto que o servidor possui um nobreak que tem capacidade de atender durante 15 minutos. Não há plano de contingência e não há condições de funcionamento 24hs/7dias.”

A SERES solicitou a revisão do conceito atribuído ao indicador por entender que:

“[...] Apesar do relatório mencionar: Não há uma capacidade de estabilidade da energia elétrica, visto que o servidor possui um nobreak que tem capacidade de atender durante 15 minutos, essa informação, por si só, não interfere no conceito atribuído. Podemos considerar que há sim, capacidade e estabilidade da energia elétrica, mas são insuficientes. No relato, não foram apresentados os demais parâmetros, descritos abaixo, necessários, para justificar a atribuição do conceito 3.”

As contrarrazões apresentadas pela IES se referem

“[...] A informação de que o AVA está em desenvolvimento deve ser entendida no contexto da avaliação. O Ambiente Virtual de Aprendizagem, plataforma LMS, encontra-se em grande parte desenvolvido, e com condições plenas de utilização. O que ainda se desenvolve são detalhes, que em nada prejudicam a adequada e plena utilização da plataforma, sendo que, inclusive, os avaliadores puderam verificar sua estrutura, recursos, suas funcionalidades, e a avaliação dos materiais didáticos postados por ocasião da avaliação. Por outro lado, os avaliadores fazem um contraponto em relação àquilo que não foi observado, qual seja “Não há plano de contingência e não há condições de funcionamento 24hs/7dias.”, o que configura, de acordo com o instrumento, as condições para atribuição do conceito 3, tal como consta em relatório. Os elementos constantes do padrão de referência e não citados pelos avaliadores, não foram por eles observados enquanto ausência ou lacuna. Se tivessem sido, teriam sido mencionados no relatório, tal como o foram o plano de contingência e as condições de funcionamento. Os avaliadores basearam-se não apenas nos relatórios, contratos, documentos, planos e projetos, disponibilizados e avaliados, mas também em condições próprias da avaliação in loco, como reuniões com os técnicos de TI, coordenação, coordenação da educação a distância, entre outros. Portanto, na forma de relatar e justificar os avaliadores fizeram constar os elementos que não foram detectados, com condição explícita “Não há plano de contingência e não há condições de funcionamento 24hs/7dias.” Por consequência e por dedução lógica, os demais elementos estão presentes, o que conduziu a atribuição do conceito e a nota 3. Além da constatação deste fato, único em linha de raciocínio lógico, a faculdade FACESM possui base tecnológica com recursos tecnológicos que compreendem rede lógica disponível, acordo de nível de serviço e elementos de segurança da informação, conforme restaram sobejamente demonstrados por ocasião da avaliação[...].”

Esta relatoria não encontrou no PDI a explicitação da base e dos recursos tecnológicos a serem adotados e disponibilizados. Por sua vez, o conteúdo apresentado pela IES ao preencher o Formulário Eletrônico apenas citava o compromisso da política de aquisição, atualização e manutenção de equipamentos de Tecnologia da Informação. Considerando que não foi possível observar estrutura tecnológica relacionada à estabilidade da energia elétrica, à rede lógica e à segurança da informação, manifesta-se pela redução do Conceito 3 atribuído ao indicador para Conceito 1.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 -	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3,

art. 3º, I		do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 31/10/2022 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 -	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

art. 5º, V	Tecnologias de Informação e Comunicação	
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202023184	1546531	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuídos à IES conceitos superiores a 3 (três) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) final faixa 4 (quatro).

Contudo, durante a fase de avaliação, pareceres e revisão da avaliação, houve impugnação do relatório de avaliação por parte da SERES, focada no Indicador 5.14. – Infraestrutura Tecnológica, no qual o conceito atribuído a este Indicador não foi suficiente para atender o mínimo estabelecido nos normativos regulatórios. O relatório também foi impugnado pela instituição na fase de manifestação, não prosperando suas argumentações.

Desta forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, não deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas – FACESM, com sede na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 45, bairro São Judas Tadeu, no

município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Regional de Cultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de março de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente